

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02331/06

FI. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Monte Horebe. Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 214/2009, emitido na ocasião do exame do recurso de revisão impetrado contra o Acórdão APL TC 245/2007, lançado quando da apreciação da prestação de contas do Ex-presidente José Nilton Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2006. Pelo não conhecimento dos embargos.

ACÓRDÃO APL TC 621/2010

1. RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. José Nilton Pereira Dantas, contra os termos do Acórdão APL TC 214/2009, emitido na ocasião do exame do recurso de revisão impetrado contra o Acórdão APL TC 245/2007, lançado quando do exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Na sessão de 18/04/2007, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 245/2007, fls. 137/138, julgar irregulares as contas mencionadas, em razão da falta de comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores, na forma do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

Irresignado, o interessado interpôs, em 15/05/2008, através de Advogado legalmente constituído, o recurso de revisão às fls. 146/228.

O Tribunal Pleno, na sessão de 25/03/2009, decidiu tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, por não atender aos pressupostos do art. 35, III, da LOTCE c/c art. 192, III, do RITCE, conforme Acórdão APL TC 214/2009, fls. 237/238.

O Ex-prefeito impetrou os embargos de declaração de fls. 240/252, argumentando, com base no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e no caput do art. 180 do Regimento Interno do TCE, a ocorrência de omissões e contradições nos termos do Acórdão APL TC 214/2009.

Em suas alegações, o ex-gestor ressaltou que, durante a fase de instrução do recurso de revisão, encaminhou documentos comprobatórios de parcelamento da dívida previdenciária em questão, tendo sido denegada a juntada aos autos, o que configura a omissão prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/PB. Adiantou que colacionou a mencionada documentação nos embargos em exame.

A Auditoria, por sua vez, destacou que os documentos encaminhados apenas evidenciam a situação de inadimplência da Câmara, concluindo que "não estão presentes os pressupostos legais para acolhimento dos embargos".

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 996/10, entendeu cumpridos os pressupostos de tempestividade e legitimidade do embargante, entretanto, ao mencionar que a matéria foi devidamente apreciada em sede de recurso de revisão, destacou que as alegações do ex-gestor não prosperam, "tendo em vista que a espécie recursal de que fez uso somente se presta a sanar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02331/06

FI. 2/2

embargada". Adiantou que, ausentes tais defeitos, como no caso em exame, improcedem os embargos, opinando, assim, pelo não conhecimento e consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão APL TC 214/2009.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, ratificadas pelo *Parquet*, o Relator vota no sentido que o Tribunal não tome conhecimento dos embargos, em razão de o gestor não ter trazido aos autos elementos que comprovassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão APL TC 214/2009, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB¹ e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB².

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02331/06, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, EM NÃO TOMAR CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. José Nilton Pereira Dantas, contra os termos do Acórdão APL TC 214/2009, emitido na ocasião da análise do recurso de revisão impetrado contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 245/2007, lançado quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2006, em razão da falta de elementos que configurassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de junho de 2010.

> Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Relator Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

^{§ 1}º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

^{§ 2}º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

² Art. 180. Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição.
Art. 181. Os embargos serão opostos, no prazo de dez dias, em petição dirigida ao Conselheiro julgador ou Relator, com indicação do ponto obscuro, omisso ou contraditório.